



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 535, DE 2020

(Do Sr. Marcelo Calero)

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4154/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os prazos serão computados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2015, foi editada a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, instituindo o novo Código de Processo Civil (CPC). A salutar mudança, visando modernizar, aprimorar e dar mais efetividade ao Direito Material por meio do sistema processual civil brasileiro, dispôs sobre a necessidade de coerência sistêmica do ordenamento jurídico nacional. Diante disso, Bruno Augusto Sampaio Fuga, *in* Código de Processo Civil Anotado, pág. 21, destaca que:

"O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (=pontos que geram polemica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade." (grifos nossos)

É nesse sentido que se propõe a presente alteração normativa: harmonizar o procedimento administrativo fiscal em face do arcabouço jurídico processual.

Considerando que o CPC dispôs que a contagem de prazos se dará em dias úteis, é mister que se estenda o instituto também à seara fiscal, sob o risco de se manter inconsistência sistemática no ordenamento jurídico vigente.

Não há argumento que fundamente a manutenção do regime de prazos contínuos ante a atualização realizada no âmbito do novo CPC para os prazos processuais do procedimento administrativo fiscal.

A manutenção de contagem de prazos com métodos distintos para as diversas esferas jurídicas obriga os operadores do direito a transitarem em distintos regimes de decurso de prazo, tornando mais rebuscado o sistema jurídico vigente. A uniformização dos prazos processuais é medida que visa à racionalidade e à simplificação dos aspectos processuais no Direito Brasileiro, buscando tornar menos tormentoso o exercício e a compreensão da atividade jurídica.

Outrossim, também deve o procedimento administrativo fiscal se alinhar ao procedimento processual padrão de suspensão dos prazos pelo período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, privilegiando a coerência que deve vigorar no funcionamento das instâncias processuais existentes.

Ante o exposto, contamos com apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

Deputado **MARCELO CALERO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

.....

Seção II Dos Prazos

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 6º [*Revogado pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993*](#)

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
